**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 10 - DF**
**(2019/0098024-2) (f)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO OG FERNANDES** |
| REQUERENTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| REQUERIDO | : | EM APURAÇÃO |
| ADVOGADOS | : | ARISTOTENES DOS SANTOS MOREIRA - BA010607<br>ANDRÉ LUÍS CALLEGARI - RS026663<br>GASPARE SARACENO - BA003371<br>MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701<br>LEANDRO BEMFICA RODRIGUES - DF016341<br>GEVALDO DA SILVA PINHO JUNIOR - BA015641<br>LUCIANO BANDEIRA PONTES - BA022291<br>RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966<br>VICTOR KORST FAGUNDES - DF025843<br>IVAN JEZLER COSTA JUNIOR - BA022452<br>GILDO LOPES PORTO JÚNIOR - BA021351<br>ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - DF033253<br>ADRIANO FIGUEIREDO DE SOUZA GOMES - BA032385<br>MÁRIO FRANCISCO TEIXEIRA ALVES OLIVEIRA - BA023325<br>LUIZ FERNANDO VIEIRA MARTINS - RS053731<br>ALBERTO CARVALHO SILVA - BA026774<br>GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF042990<br>FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF044869<br>DANILO MENDES SADY - BA041693 |
| ADVOGADOS | : | MARÍLIA ARAUJO FONTENELE DE CARVALHO - DF043260<br>ARIEL BARAZZETTI WEBER - RS088859<br>ANDRE LUIZ SILVA FRANKLIN DE QUEIROZ - BA037303<br>CAROLINE SCANDELARI RAUPP - DF046106<br>ADENILSON MALHEIROS SANTOS SILVA - BA034111<br>ANDRÉ LUIZ HESPANHOL TAVARES - DF039645<br>FÁBIO BASÍLIO LIMA DE CARVALHO - BA022757<br>JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - DF048976<br>MARCO ANTONIO ADRY RAMOS - BA048896<br>THALES ALEXANDRE PINHEIRO HABIB - BA049784<br>HADERLANN CHAVES CARDOSO - DF050456<br>IVAN CANDIDO DA SILVA DE FRANCO - SP331838<br>THAINAH MENDES FAGUNDES - DF054423<br>PAULA STOCO DE OLIVEIRA - SP384608<br>GUSTAVO ALVES MAGALHÃES RIBEIRO - SP390228<br>ALEXIS ELIANE - SP389822<br>LUÍSA CIBREIROS DA SILVA - DF056161<br>DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812<br>JULIANA NANCY MARCIANO - SP360723<br>RENATA NAMURA SOBRAL - SP406994 |



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B**

JESSICA DA SILVA ALVES - BA053941
SOSTENES CARNEIRO MARCHEZINE - DF044267
CLARA MOURA MASIERO - SP414831
MILENA PINHEIRO ARAUJO - BA044737
BRUNO GUSTAVO FREITAS ADRY - BA054148
SARAH PIANCASTELLI MOREIRA - DF060842
Daniela Scariot - RS110864
VALERIANO JOSE DE FREITAS FILHO - BA052025
MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES - BA033569
CAMILA MANTOVANI ZERBINATTI - SP408237
MARIANA MADERA NUNES - DF063192
DOUGLAS ARAUJO DOS SANTOS - DF036235
ANISSA WEBER ALMEIDA - BA052398
FLORIVALDO LUIZ GIUSTO - BA043872
OTTO VINICIUS OLIVEIRA LOPES - BA054951
OSMAR SANTOS PALMA BATISTA - BA045728
CAROLINNA GETRO DE CARVALHO AGUIAR - DF060100

## DECISÃO

Vistos, etc.

O investigado **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**, por meio deste Expediente Avulso nº 09 do PBAC nº 10/DF (Pet nº 784540/2019), **pede a revogação da prisão temporária** decretada em seu desfavor por esta Relatoria.

Proferi decisão indeferindo o pedido de revogação da prisão temporária.

Os advogados de ADAILTON MATURINO juntaram novos documentos e reiteraram o pedido de revogação da prisão temporária e de sua prorrogação.

Decido.

Em decisão proferida no dia 28/11/2019, decretei a conversão da prisão temporária do investigado **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS** em prisão preventiva, como se lê no seguinte trecho:

> **2. FUNDAMENTAÇÃO**
>
> **2.1. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA**
>
> A prisão preventiva é regulada pelos artigos 311 a 316 do Código de Processo Penal:
>
> > Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (Redação dada pela Lei



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

nº 12.403, de 2011).

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).
IV - (revogado). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).
Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

> Art. 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 5.349, de 3.11.1967)

Inicialmente, importa frisar o caráter excepcional da prisão preventiva, que só deve ser decretada quando imprescindível e desde que presentes os requisitos legais, sendo regra ordinária que a privação da liberdade se dê após a condenação criminal, em conformidade com os comandos previstos no art. 5º da Constituição Federal ("*LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*"; "*LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;*").

Segundo jurisprudência consolidada no STJ, *"a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal"* (HC 474.661/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019).

Nessa linha de entendimento, o art. 282, §6º, do CPP, dispõe que: "*A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).*"

Sobre o ponto, trago o posicionamento pacífico do STJ:

> PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTEGRANTE DE GRUPO CRIMINOSO. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
>
> 1. A alegação de que a investigação policial que culminou na prisão temporária do paciente seria nula, uma vez que embasada em denúncias anônimas, não foi debatida pelo Tribunal de origem, não podendo nesta sede ser analisada, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 2. É lícito à autoridade policial representar pela quebra de



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

sigilo telefônico dos investigados, a teor do art. 3º, I, da Lei n. 9.296/96, sendo que a jurisprudência desta Corte não denota a ilegitimidade da Polícia Militar no requerimento da medida constritiva de interceptação telefônica, desde que ratificada pelo Ministério Público competente e devidamente autorizada pelo juízo, sob pena de ineficiência do procedimento investigatório.

3. Inexiste nulidade nas decisões que deferiram as interceptações das linhas telefônicas requeridas pelo Parquet estadual, uma vez que amparadas pela legalidade e direcionadas à busca da verdade real, mesmo porque poderá o réu comprovar a sua inocência, se for o caso, no decorrer da instrução criminal por meio de ampla análise probatória, o que se configura inviável nos estreitos limites desta ação constitucional.

4. A manutenção dos pressupostos que justificaram a decretação da interceptação telefônica permite a sucessiva prorrogação, desde que devidamente fundamentada, como ocorreu in casu. Precedentes desta Corte.

5. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes e comércio ilegal de armas de fogo, bem como pelo envolvimento de adolescente no cometimento dos crimes, demonstrando especial desvalor da conduta, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

**6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.**

7. A estreita via do habeas corpus não comporta aprofundada dilação probatória, o que inviabiliza a análise de tese concernente à negativa de autoria que será analisada no cerne da ação penal.

8. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 90.125/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 15/08/2018) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MONITORAMENTO REALIZADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA POLÍCIA MILITAR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º DA LEI 9.296/1996. EIVA NÃO CONFIGURADA. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que não se pode interpretar



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

restritivamente o artigo 6º da Lei 9.296/1996, de modo que se admite que o Ministério Público e agentes da Polícia Militar acompanhem a interceptação telefônica, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal, sob pena de se inviabilizar a efetivação da medida. Precedentes do STJ e do STF.

PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DA AGENTE. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA.

1. Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a periculosidade social do agente envolvido, bem demonstrada pelas circunstâncias e motivos que o levaram à prática criminosa.

2. Caso em que, de acordo com a denúncia, o recorrente, para garantir a continuidade do relacionamento extraconjugal que mantinha com a esposa do ofendido, com ela premeditou e planejou a morte deste último, repassando informações de sua rotina a outro corréu, que executou o delito, alvejando a vítima de surpresa, quando esta saía de sua casa, o que revela a potencialidade lesiva dos ilícitos que lhe foram assestados e a sua real periculosidade social, havendo risco concreto de continuidade no cometimento de infrações penais. Precedentes.

3. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema.

**4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.**

5. Recurso desprovido.

(RHC 46.836/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017) (grifou-se)

Registre-se, ainda, que as condições pessoais favoráveis dos investigados não têm o condão de, isoladamente, lhes garantir a liberdade, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. MODUS OPERANDI. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição do direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está idoneamente motivada no fato de o recorrente já responder a outros dois processos pela prática de delitos patrimoniais; no modus operandi, pois teria cometido o crime de furto (diversas joias - 12 relógios, 36 anéis e 34 pingentes) na companhia de outras três pessoas, duas delas menores de idade, mediante arrombamento da porta do apartamento da vítima, bem como no fato de ter sido preso em flagrante no aeroporto, no momento em que empreendida fuga para o estado de São Paulo.

**3. Eventuais condições pessoais favoráveis do réu não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva.**

4. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

5. Para que fosse possível a análise da autoria delitiva, seria imprescindível o exame dos elementos fáticos da lide, o que é inviável na via eleita, que possui rito célere e cognição sumária.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 117.463/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREVISÃO DE FUTURA PENA A SER APLICADA. IMPOSSIBILIDADE. PRIMARIEDADE. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

fundamentada (art.93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Ao que se tem dos autos, a decisão que manteve a prisão preventiva do paciente, bem como o acórdão atacado, demonstrou satisfatoriamente a necessidade da medida extrema para se garantir a ordem pública, notadamente em razão da gravidade concreta da conduta, demonstrada por seu modus operandi - o recorrente, juntamente com os demais coautores, teria cercado um casal que transitava em via pública com sua filha e, mediante ameaça de agressão com pedras, teriam exigido que as vítimas lhes passassem seus pertences, acarretando, inclusive, em luta corporal com uma das vítima. Ainda teriam ameaçado utilizar de violência conta a esposa e filha da vítima que tentara se defender, indicando agressividade peculiar apta a ensejar a manutenção da prisão preventiva.

3. Não é possível a realização de uma prognose em relação ao futuro regime aplicado ao recorrente no caso de eventual condenação, em razão, principalmente, dos elementos fáticos e probatórios a serem analisados pelo juízo sentenciante. "Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus" (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

**4. Presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.**

5. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

6. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 119.107/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) (grifou-se)

Em síntese, os requisitos cumulativos exigidos para a decretação da



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

prisão preventiva são os seguintes:

a) prova da existência do crime;
b) indício suficiente de autoria;
c) necessidade de garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, assegurar a aplicação da lei penal ou por conveniência da instrução criminal;
d) presença de alguma das hipóteses do art. 313 do CPP;
e) não ser cabível a sua substituição por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP.

Importante registrar-se que a análise do cabimento ou não da prisão preventiva no presente momento processual não tem o intuito de atestar a inteira extensão da responsabilidade criminal dos representados ou de qualquer outro investigado. Tal exame apenas será realizado no momento do julgamento, com o asseguramento pleno do contraditório e da ampla defesa.
O juízo de cognição sumária - adequado ao exame do deferimento ou não de medidas cautelares - não se confunde com juízo antecipatório de culpabilidade ou de imposição de pena. Nem sequer se exige prova cabal da responsabilidade criminal dos representados, bastando a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, nos precisos termos do art. 312 do CPP.
O exame da materialidade do delito e a aferição dos indícios de autoria demandam, por vezes, análise mais extensa e esmiuçada dos fatos, sem que isso implique, como dito, antecipação do juízo de mérito.
Não perdendo de vista essas considerações, passa-se à análise do caso concreto e da conduta individualizada de cada um dos representados, tudo à luz das disposições normativas citadas.

(...).

**2.2.1. ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**

Possui uma inscrição de estagiário na OAB, atualmente cancelada, e 13 (treze) CPFs em seu nome (PBAC 10-fls. 21-22), tendo atuado na condição de representante da AssociaçaÞo Profissional dos Trabalhadores na Corte e Tribunal de MediaçaÞo e ConciliaçãÞo da Justiça Arbitral do Brasil - ASPTCOMAB (embora sem qualificação técnica comprovada para atuar como mediador ou conciliador), na conciliação firmada no bojo da Ação de Reintegração de Posse nº 0000157-61.1990.8.05.0081, a qual estava paralisada há décadas e foi reavivada com concessão de medida liminar pelo Juiz SÉRGIO HUMBERTO SAMPAIO (Doc. 80 - DecisaÞo concessiva de liminar - AçãÞo nº 0000157-61.1990.8.05.0081, em anexo no CD do PBAC).
O Relatório de Análise Preliminar de Movimentação Bancária nº



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

001 (fls. 206-294 da QuebSig nº 26), demonstra movimentação financeira de ADAILTON MATURINO, entre 01/10/2013 e o presente momento, no montante de R$33.951.168,25 (trinta e três milhões, novecentos e cinquenta e um mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) entre créditos e débitos, dos quais R$ 14.556.074,94 (quatorze milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) não apresentam origem/destino destacado.

O relatório registra crédito, em favor de ADAILTON, de R$2.331.000,00 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil reais) oriundos da JJF HOLDING DE INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, a exemplo do cheque de R$400.000,00 (quatrocentos mil reais) datado de 02/06/2017.

Os ofícios enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil (juntados às fls. 106-107 dos autos), qualificam ADAILTON como Diplomata e Cônsul Honorário da Guiné-Bissau no Brasil, e GECIANE como Diplomata e Conselheira Especial do Ministro do Comércio Turismo e Artesanato da Guiné-Bissau.

No entanto, o Ministério das Relações Exteriores do Brasil informa que o Governo Brasileiro não autorizou, em qualquer momento, a designação de ADAILTON e GECIANE como agentes diplomáticos ou consulares da Guiné-Bissau, e que é falsa a informação contida nos ofícios acima referidos, enviados pela Embaixada de Guiné-Bissau no Brasil.

À fl. 107 do PBAC, o MPF relata, comprovando com a juntada de Certificado de Registro de Veículo assinado, como ADAILTON e GECIANE, por meio da AGM HOLDING, vêm tentando promover a transferência de variados veículos de alto luxo para a Embaixada de Guiné-Bissau, com o claro intuito de blindagem patrimonial. O Ministério das Relações Exteriores do Brasil encaminhou ao MPF, conforme se lê à fl. 152 do PBAC, solicitações da Embaixada de Guiné-Bissau, assinadas pelo encarregado de negócios Rui Barai, para emplacamento diplomático de veículos de propriedade de GECIANE MATURINO.

**O Relatório Circunstanciado de Cumprimento de Medidas Cautelares (fls. 471-534 do PBAC nº 10) noticia os seguintes fatos relevantes sobre o representado: 1)** foi apreendida uma ordem de pagamento para o exterior, referente a remessa de dinheiro no valor de RXOF 1.100.000,00 (um milhão e cem mil Francos CFA ou Africano franco CFA Ocidental), além de conter procurações e outros documentos relacionados a operações bancárias diversas, o que pode indicar pulverização dos bens ou lavagem de ativos; **2)** no estacionamento da residência do representado havia 8 (oito) veículos, sendo vários deles de luxo, os quais perfazem o valor de R$ 1.692.820,00 (um milhão, seiscentos e noventa e dois mil, oitocentos e vinte reais), conforme apurado pelo MPF em consulta ao INFOSEG (fl. 619 do PBAC nº 10), o que pode indicar lavagem de ativos; **3)** foram apreendidos cartões de



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

crédito, débito e pré-pagos em nome de diversas pessoas físicas e jurídicas, bem como talonários de cheques de diversas contas, alguns plenamente preenchidos, com o destaque para Vincenzo D S D Sarausa, o qual se apresenta como Sua Majestade Don Vincenzo Davide I, príncipe soberano de Santo Estevão, cuja menção existente, na internet, aponta negociação de criptmoedas (https://medium.com/@bitnewstoday/the-last-caesar-has-issued-the-first-sovereign-crypto-b9b4fd109ced) a revelar mais uma possível forma de branqueamento de recursos criminosos pelo casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO. Em outro site o principado consta como um investidor interessado em aportar recursos na Bahia por intermédio de ADAILTON (https://www.bahianoticias.com.br/noticia/232782-principado-de-santo-estevao-quer-investir-na-bahia-com-ajuda-de-cidadao-baiano.html); **4)** foram localizadas em uma bolsa identificada como de GECIANE duas embalagens contendo expressiva quantidade de ligas elásticas, sem que fosse possível identificar qualquer contexto que justificasse o emprego de tal material de escritório e bancário, normalmente utilizado para prender notas de dinheiro; **5)** o quarto nº 3118 do Hotel Royal Tulip, em que o casal ADAILTON MATURINO e GECIANE MATURINO foi encontrado em Brasília-DF, é de propriedade da AGM Holding LTDA – ME, CNPJ 29285207000131, cuja representante é GECIANE. Relata a PF: "*Uma ficha cadastral anterior, todavia, havia siso preenchida por GECIANE em 18 de Maio de 2018, um mês depois de ANA CAROLINA LEÃO OSÓRIO POTI ter arrematado o imóvel em processo de penhora e leilão judicial (ver anexos). Na oportunidade o apartamento fora arrematado por ANA CAROLINA OSÓRIO por R$ 240 mil para que, um mês depois, fosse celebrada promessa de compra e venda com a AGM Holding – representada por GECIANE – no valor total de R$ 410 mil, ou seja cerca de 71% de acréscimo no valor do imóvel negociado em relação ao lance que arrematou a unidade.*"; **6)** a Autoridade Policial informa que foi possível obter uma cópia da ficha de registro de clientes da unidade 3118 em que consta o nome de ADAILTON MATURINO DOS SANTOS como cliente mensalista de uma vaga na garagem do complexo, com a seguinte anotação manuscrita: Placa PIS 9194, Modelo Mercedes Benz, Cor Cinza. A PF encontrou, ainda, uma chave de um automóvel Mercedes Benz, e, efetuada pesquisa a bancos de dados públicos foi possível identificar que o carro de placa PIS 9194 é uma Mercedes-Benz, modelo C200, cor cinza, possui Renavan nº. 01122037330, e está em nome de MARIA DO SOCORRO DANTAS VELOSO. Os agentes questionaram ADAILTON sobre qual veículo estava cadastrado para acesso à garagem do Royal/Golden Tulip, tendo ele informado não se recordar qual seria o carro que teria sido cadastrado, perguntado se poderia ser um Mercedes-Benz de cor cinza disse não saber, por fim, ao ser questionado se conhecia MARIA DO SOCORRO



Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B

DANTAS VELOSO, afirmou desconhecer pessoa com tal nome. Seguiu-se o descrito pela PF: "*Ao fim da tomada da oitiva do declarante, notaram os policiais que a filha de ADAILSON e o Advogado SÓSTENES MARCHEZINE deixavam as instalações da PF em um carro Mercedes-Benz de cor cinza compatível com aquele cadastrado por ADAILTON na garagem do complexo hoteleiro em que a família possui uma unidade. Ato contínuo, ao realizarem a abordagem do veículo verificaram que se tratava do carro cadastrado por ADAILTON para acesso à garagem do complexo do Hotel Royal/Golden Tulip (FIG 5 e FIG 6). Questionado, o advogado de ADAILTON, SÓSTENES, informou ter recebido o carro como forma de pagamento por honorários advocatícios.*"; **7)** no escritório de GECIANE foi apreendida uma pasta com as inscrições "EMBAIXADA DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU NA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL", contendo documentos diversos referentes à tentativa de reconhecimento de ADAILTON e GECIANE como diplomatas de Guiné-Bissau.

Registre-se, por fim, que o fato de o representado ter prestado declarações, dando sua versão dos fatos, não impede a prisão preventiva, uma vez que presentes as hipótese legais, como restou demonstrado.

Portando, estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do representado **ADAILTON MATURINO DOS SANTOS**, quais sejam: a) prova da existência do crime; b) indício suficiente de autoria; **c) <u>necessidade de garantia da ordem pública</u> (o representado parece continuar praticando atividades ilícitas que só a segregação cautelar pode interromper), <u>de assegurar a aplicação da lei penal</u> (há risco de o representado evadir-se, pois ele e sua esposa têm acesso a avião privativo e possuem relação íntima com a Guiné-Bissau, com tentativa de vínculos diplomáticos) <u>e por conveniência da instrução criminal</u> (há risco real de ocultação ou destruição de provas);** d) o preenchimento da hipótese prevista no art. 313, inc. I, do CPP, por se tratar do cometimento, em tese, de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; e) não ser cabível a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar prevista no art. 319 do CPP. Isso porque, concretamente, há cautelaridade suficiente para, neste momento, decretar-se a medida privativa de liberdade, não sendo possível a aplicação de medida cautelar diversa.

Assim, considerando-se que a prisão temporária e a prisão preventiva têm requisitos diversos previstos em lei, entendo que o presente pleito de revogação da prisão temporária perdeu o objeto, razão pela qual determino sejam as partes intimadas e o expediente avulso encartado nos autos do PBAC nº 10-DF.

Publique-se. Intimem-se COM URGÊNCIA.



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B**

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



**Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019**
**Código de Controle do Documento: C590C9C6-2419-4591-A47A-674151113E5B**